



Processo nº	13896.721806/2013-72
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3201-008.979 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	25 de agosto de 2021
Recorrente	DU PONT DO BRASIL S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o despacho decisório, embora contrário ao que foi pleiteado pelo interessado, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto o Requerente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SALDO DEVEDOR. COBRANÇA. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A cobrança do saldo devedor decorrente da homologação parcial da compensação do débito declarado prescinde de lançamento de ofício, para a constituição do respectivo crédito tributário, tendo em vista que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

A Impugnação/Manifestação de Inconformidade, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa. Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal,

de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

PRELIMINAR. CONEXÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Não há norma regimental que imponha o julgamento em conjunto de processos, quando inexiste matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

CARTA-COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COFINS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A compensação e a restituição submetem-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN.

É dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, mediante análise da escrituração fiscal e contábil, para apurar o saldo credor passível de repetição/compensação pleiteado por ele, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. CRÉDITO E DÉBITO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em conhecer em parte do Recurso Voluntário em razão da preclusão para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthäler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 01/10/2008 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito no valor original de R\$ 1.037.543,33, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 30/11/2006, com arrecadação em 15/12/2006.

A análise do crédito ocorreu nos autos do processo administrativo nº 13896.721383/2013-91.

Através do Despacho Decisório de fls. 11/12 a unidade de origem reconheceu integralmente o crédito pleiteado, mas homologou parcialmente a compensação, nos termos abaixo:

“Em 01 de outubro de 2008, o interessado enviou uma Declaração de Compensação, de nº. 23697.20795.011008.1.3.042304, compensando débito de IRPJ, no valor de R\$ 1.241.420,58, referente ao período de apuração junho/2003.

O crédito pleiteado na compensação é proveniente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código de receita 5856, referente ao PA novembro de 2006, no valor de R\$ 1.037.543,33.

Através do termo de informação fiscal, às fls. 1374/1409, foi realizada a análise do direito creditório pleiteado nas Dcomp supra. Foram auditados os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACONs, transmitidos pelo sujeito passivo à RFB. Da análise efetuada, resultou o reconhecimento do valor de Cofins a Restituir no montante de R\$ 1.037.543,33.

Dianete do exposto, proponho:

– Homologar parcialmente a compensação pleiteada na Dcomp 23697.20795.011008.1.3.042304, no valor de R\$ 641.229,11, devendo ser cobrado o restante do débito, no valor de R\$ 600.191,47.

Ressaltamos que, embora o reconhecimento do direito creditório tenha sido no valor total pleiteado pelo sujeito passivo, qual seja, R\$ 1.037.543,33, a compensação do débito foi apenas parcial, no valor de R\$ 641.229,11. Isso porque

o crédito pleiteado refere-se a período de apuração ocorrido em novembro de 2006. Já o débito compensado refere-se a junho de 2003, não tendo o interessado declarado juros e multa devidos, quando da apresentação da declaração de compensação. Com isso, o crédito reconhecido foi utilizado em grande parte para quitação dos juros de mora e multa proporcionais.”

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega em síntese que:

- a) Houve a quitação do montante integral devido a título de estimativa de IRPJ do mês de junho de 2003, tanto o principal quanto os respectivos juros e multa moratória de 20%.
- b) Sequer analisaram as demais compensações que foram utilizadas para quitar integralmente o débito declarado de estimativa IRPJ referente a junho de 2003, seja as que constam declaradas na DCTF para pagamento do principal, seja as demais DCOMPs utilizadas para quitação dos juros e multas devidos na ocasião.
- c) Se os juros e a multa relativos ao débito de junho de 2003 foram devida e integralmente compensadas pela Requerente, o direito creditório efetivamente reconhecido jamais poderia ter sido utilizado para a imputação proporcional da multa e dos juros supostamente devidos, sob pena de se exigir o indevido pagamento em duplidade dos valores compensados.
- d) A DCOMP em análise buscou compensar parte do débito de IRPJ relativo ao recolhimento por estimativa devido no período de junho de 2003, conforme se afere da Ficha 11 da DIPJ anexa.
- e) A exigência de suposta insuficiência de recolhimento efetuado por estimativa mensal não pode ocorrer após o encerramento do respectivo período de apuração em que o recolhimento for efetuado.
- f) O fato gerador do Imposto sobre a Renda ocorre no encerramento de determinado anocalendário (no presente caso, em 31/12/2003), momento em que surge o direito subjetivo do Fisco de promover o lançamento tributário destinado a formalizar a exigência de eventual insuficiência do tributo devido durante todo o período de apuração.
- g) Ainda que os juros e a multa de mora fossem devidos e não tivessem sido quitados pela Requerente (o que não é verdade, conforme acima se demonstrou), a cobrança desses valores jamais poderia ter sido adotada mediante a não homologação da compensação, mas apenas via lavratura de auto de infração, que é o único instrumento jurídico concebido pelo sistema para alcançar tais situações.
- h) Se a Fiscalização entende que os juros e a multa de mora são devidos, há apenas uma maneira de tais débitos serem exigidos, na medida em que o artigo 142 do Código Tributário Nacional dispõe que *“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento”*.
- i) Se o Fisco se utilizou de mecanismo não previsto em lei para constituir o crédito tributário relativo aos juros e a multa do débito de junho de 2003, a manutenção de tal formalização indevida configura manifesta violação ao princípio da legalidade.
- j) Levando em consideração que os juros e a multa referem-se a débito de junho de 2003 (estimativa de IRPJ), eventual formalização de sua exigência deveria se dar em conformidade com o prazo decadencial quinquenal, ou seja, até junho de 2008, o que não ocorreu no presente caso.
- k) Se o fato gerador referente à estimativa de IRPJ objeto de análise no presente caso ocorreu no mês de junho de 2003, e se tal crédito tributário não foi constituído no quinquênio subsequente a tal data, inferese que a pretensão do Fisco de exigir tais valores está alcançada pela decadência, o que deve acarretar a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Ementa:

CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. CRÉDITO E DÉBITO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

COBRANÇA DE DÉBITOS.

A cobrança em decorrência de compensação frustrada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto, mas não impede o recurso, para a segunda instância, contra a não-homologação da compensação, com efeito suspensivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a Fiscalização sequer apontou a legislação adequada a fundamentar a incidência dos encargos moratórios sobre o principal, tendo se restringido a elencar dispositivos legais para legitimar a providência por ela adotada;

(ii) os dispositivos legais especificados no despacho decisório não se prestam a fundamentar a incidência dos encargos moratórios que a DRJ, no intuito de justificar tal providência, se valeu de dispositivos distintos dos empregados pela Fiscalização;

(iii) a declaração de compensação em análise foi enviada em 01/10/2008, para compensar parte do débito de estimativa de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ referente ao mês de junho de 2003, no montante de R\$ 1.241.420,58;

(iv) em processo de conferência dos valores recolhidos de IRPJ, entendeu-se que haveria saldo a pagar correspondente à estimativa de IRPJ no mês de junho/2003, declarada no montante de R\$ 17.401.298,49, o que provocou a quitação do referido saldo por meio da apresentação de diversas declarações de compensação, dentre as quais se encontra a DCOMP em análise, no valor de R\$ 1.241.420,58, tendo compensado, inclusive, os valores atinentes aos juros e a multa de mora, conforme se verifica da planilha colacionada suportada pelas DCOPMs transmitidas;

(v) verifica-se que houve a quitação do montante integral da estimativa de IRPJ do mês de junho de 2003, tanto do débito principal quanto dos respectivos juros e multa moratória de 20%;

(vi) retificou a declaração de débitos e créditos tributários (DCTF) em 05/02/2009, para fazer constar as compensações efetuadas;

(vii) a DRJ sequer levou em consideração as demais compensações empregadas para quitar o débitos de estimativa de IRPJ referente a junho de 2003, sejam as que constam

declaradas na DCTF para pagamento do principal, sejam as demais DCOMPs utilizadas para quitação dos juros e multas devidos;

(viii) o julgador não poderia ter ignorado a composição do pagamento como um todo, o que gerou o errôneo posicionamento acima, já que o procedimento correto seria o exame unificado de todas as DCOMPs, não obstante as compensações seja controladas em processos apartados;

(ix) essa visão isolada da quitação do crédito tributário, desconsiderando a composição do seu pagamento por meio de diversas DCOMPs, as quais abarcaram tanto o principal como os encargos legais (multa e juros), que resultou na imputação indevida;

(x) se a DRJ tivesse analisado a DCTF retificada, bem como todas as DCOMPs elencadas, teria concluído que as declarações de compensação atreladas ao débito de estimativa de IRPJ (junho/2003) eram suficientes para a quitação integral, evitando-se uma série de imputações como a do caso em apreço e nos demais processos que envolvem o mesmo débito de estimativa em questão;

(xi) parte significativa de tais DCOMPs foi homologada e o débito de outras três DCOMPs foi pago em sede de REFIS, o que corrobora a impossibilidade da imputação proporcional praticada pela Fiscalização;

(xii) se os juros e a multa relativos ao débito de junho/2003 foram devidamente e integralmente compensados em diversas DCOMPs, o direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 155.956,57 no processo em análise, jamais poderia ter sido utilizado para imputação proporcional da multa e dos juros supostamente devidos;

(xiii) mesmo que se admita que parte das compensações transmitidas para a quitação do montante de R\$ 17.401.298,49 (estimativa do mês de junho de 2003) eventualmente não sejam homologadas, o Fisco estará legitimado a promover os atos de cobrança dos débitos derivados das compensações indeferidas, tornando-se indevida a imputação promovida;

(xiv) a prevalecer o entendimento equivocado estará sujeita ao pagamento em duplicidade, pois (a) verá o crédito reconhecido ser indevidamente reduzido em decorrência da imputação proporcional realizada com encargos moratórios; (b) será compelida a efetuar o pagamento dos débitos confessados nas DCOMPs empregadas para quitar os encargos moratórios, caso o Fisco entenda pela não homologação de tais compensações e (c) mesmo havendo a homologação das DCOMPs relativas aos encargos moratórios, haverá a cobrança em duplicidade pela imputação indevida;

(xv) em caso análogo ao presente, o CARF firmou o entendimento de que as estimativas mensais de IRPJ e da CSLL compensadas por meio de DCOMPs pendentes de homologação devem compor o saldo negativo ou a base negativa do período em que ocorreram tais compensações, sob pena de se configurar pagamento em duplicidade;

(xvi) se os encargos moratórios podem ser exigidos pelo Fisco, o emprego do direito creditório reconhecido para o fim de realizar a imputação proporcional de tais encargos moratórios revela ilegalidade manifesta, já que ocorreria dupla exigência;

(xvii) levando em consideração que a DCOMP em análise teve a aptidão de constituir o crédito tributário relativo a débito (arte dos juros) de junho de 2003, é possível afirmar que a decisão proferida neste processo pode causar reflexos única e exclusivamente sobre tal montante;

(xviii) se a compensação em análise se prestou a constituir crédito tributário (parte dos juros) de junho de 2003, a amplitude da discussão aqui versada encontra-se sobremaneira delimitada, não podendo a Autoridade Julgadora extrapolar o âmbito da discussão englobada no presente processo administrativo;

(xix) a justificativa empregada pela DRJ para decidir contrariamente reside no cato de que o débito compensado é originário do período de junho de 2003, mas foi compensado em 01/10/2008 sem o acréscimo da plenitude dos juros e da multa, o que ensejou a realização da imputação proporcional do crédito reconhecido (principal de junho de 2003) com os valores da multa e dos juros relativos ao mesmo período;

(xx) ainda que os juros e a multa de mora não fossem devidos e não tivessem sido quitados (o que não é verdade), a cobrança desses valores jamais poderia ter sido adotada mediante a não homologação da compensação, mas apenas via lavratura de Auto de Infração;

(xxi) deveria ter sido constituído o crédito tributário mediante lançamento;

(xxii) levando em consideração que os juros e a multa referem-se a débito de junho de 2003 (estimativa de IRPJ), eventual formalização de sua exigência deveria se dar em conformidade com o prazo decadencial quinquenal, ou seja, até junho de 2008, com a aplicação do contido no art 150, § 4º do CTN;

(xxiii) é indevida a alegação de ausência de competência da DRJ em apreciar a Manifestação de Inconformidade em relação à Carta Cobrança, pois a Manifestação de Inconformidade foi fundamentada no art. 74, § 9º da Lei 9.430/1996 e art. 77 da IN SRF nº 1300/2012, devendo as considerações desenvolvidas pela DRJ no tópico “da cobrança” serem desconsideradas pelo CARF;

(xxiv) a DCOMP em análise buscou compensar parte do débito de IRPJ relativo ao recolhimento por estimativa devido no período de junho de 2003, sendo que a exigência de suposta insuficiência de recolhimento efetuado por estimativa mensal não pode ocorrer após o encerramento do respectivo período de apuração em que o recolhimento for efetuado;

(xxv) o fato gerador o imposto sobre a renda ocorre no encerramento de determinado ano-calendário, momento que surge o direito subjetivo do Fisco promover o lançamento tributário destinado a formalizar a exigência de eventual insuficiência do tributo devido;

(xxvi) não é possível realizar a exigência de eventual recolhimento insuficiente da estimativa mensal após o encerramento do ano calendário, uma vez que tais valores são apenas antecipações do que será efetivamente devido ao final do período; e

(xxvii) todos os processos que envolvem a quitação da estimativa de IRPJ devida em junho de 2003 devem ser julgados em conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento, com exceção do item que trata da

“Impossibilidade de Exigência de Estimativa de IRPJ (Junho/2003) após o encerramento do Ano Calendário”.

- Preliminar

(a) – Indicação Incorreta da Legislação no Despacho Decisório

Defende a Recorrente que a Fiscalização não apontou a legislação adequada a fundamentar a incidência dos encargos moratórios sobre o principal, tendo se restringido a elencar dispositivos legais para legitimar a providência por ela adotada, conforme o seguinte trecho: “Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Improcede a argumentação recursal.

Como já consignado no tópico precedente, o Despacho Decisório possui a identificação do sujeito passivo; o número do PER/DCOMP sob análise; a descrição dos fatos (origem do crédito, sua vinculação, tipo de crédito e o período de apuração), a fundamentação legal, o termo de intimação, detalhamento da compensação e a identificação da autoridade autuante, bem como o seu cargo, nada havendo que pudesse prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

Chama-se a atenção que a própria Recorrente em sua peça recursal indica os dispositivos legais encartados no Despacho Decisório. Chamo a atenção para o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, os quais, respectivamente, possuem as redações a seguir:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (...)"

“Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.”

Assim tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, os procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a fundamentação apresentada pela autoridade fiscal são suficientes para o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, o Despacho Decisório traz todos os elementos formais necessários e foi emitido por autoridade competente.

Assim, não vislumbro nulidade no ato administrativo guerreado. (...)" (Processo nº 10880.955522/2010-16; Acórdão nº 1401-004.896; Relator Conselheiro Carlos André Soares Nogueira; sessão de 14/10/2020)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o despacho decisório, embora contrário ao que foi pleiteado pelo interessado, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto o Requerente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972. (...)" (Processo nº 10480.915739/2009-62; Acórdão nº 3802-001.737; Relator Conselheiro Solon Sehn; sessão de 24/04/2013)

Assim, voto por rejeitar a preliminar.

- Mérito**(a) Indevida Imputação dos Juros e da Multa sobre o Débito Objeto de Compensação no Presente Caso – Valores que já se encontram quitados/confessados por meio de PER/DCOMPs – Exigência em Duplicidade**

A Recorrente argumenta que o débito compensado foi considerado como principal, quando, na verdade, deveria ser analisado sob a condição real de pagamento de juros apurados do principal já compensado, sendo que o julgador não poderia ter ignorado a composição do pagamento como um todo, o que gerou o errôneo posicionamento, eis que o procedimento correto seria o exame unificado de todas as DCOMP's, não obstante tais compensações sejam controladas em processos apartados.

Compreendo que a questão foi analisada de modo correto pela decisão recorrida, razão pelas quais adoto como fundamento decisório:

"Feitos tais esclarecimentos, constata-se que o sujeito passivo **opõe-se à forma de valoração dos débitos que informou em sua declaração de compensação**, haja vista ser esta a causa direta da homologação apenas parcial de tal documento, na medida em que o direito creditório originalmente informado foi integralmente reconhecido pela unidade de origem.

Sobre a valoração dos créditos e dos débitos a Instrução Normativa RFB nº 600/2005, no seu art. 28, assim dispõe:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

(grifou-se)

Assim, tratando-se de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, esta deve-se realizar com o acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente e de juros de um por cento no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, da forma que procedeu a delegacia de origem.

Em relação aos acréscimos legais aplicados a débitos vencidos vinculados em PER/DCOMP, a legislação de regência, referida no caput do art. 28 da IN RFB nº 600/2005, nos termos dispostos no art. 161 do Código Tributário Nacional determina que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão a incidência de juros Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A homologação apenas parcial da compensação objeto dos autos deuse em função de acréscimo de multa e juros moratórios do **débito** compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem **na data de entrega da Declaração de Compensação**.

Quanto às outras DCOMPs, nas quais o sujeito passivo afirma ter compensado parte do principal, multa e juros, estão sendo tratadas em processos específicos, sendo que em todas onde a compensação foi efetivada após o vencimento do débito foi calculado multa de mora e juros de mora e feito a imputação proporcional, sendo que a homologação foi parcial, pois o acessório acompanha o principal.

Dessa forma, resulta notória a impossibilidade de que seja acolhida a pretensão do sujeito passivo.”

A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 assim disciplina:

“Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.”

Compreendo que a Recorrente equivocou-se em relação ao seu procedimento de compensação, ao instruir diversos processos de compensação, tendo compensado, principal, multa e juros em processos distintos, o que gerou a incorreta forma de valoração dos créditos e dos débitos informados, ao não efetuar os cálculos relativos aos acréscimos legais no mesmo processo de compensação, o que resultou na homologação apenas parcial da compensação.

O CARF assim comprehende em relação à valoração nos processos de compensação:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Em sede de compensação tributária, efetivada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva Declaração de Compensação - DCOMP, na forma da legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O DÉBITO E O CRÉDITO.

A falta de equivalência entre o valor total do crédito e o valor dos débitos apontados como compensáveis, validados na forma da legislação que rege o instituto da compensação tributária, permite somente a compensação de valores até o limite em que se equivalerem.

Recurso Voluntário Negado

“Direito Creditório Não Reconhecido” (Processo nº 13227.720400/2009-79; Acórdão nº 3301-007.412; Relator Conselheiro Ari Vendramini; sessão de 28/01/2020)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação declarada pelo contribuinte, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da apresentação do PER/DCOMP, na forma da legislação de regência. (Processo nº 10783.900948/2012-01; Acórdão nº 3402-007.211; Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos; sessão de 18/12/2019)

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2004

DATA DA COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da apresentação do PER/DCOMP, na forma da legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DA DCOMP

No caso de apresentação de DCOMP após o vencimento do tributo a ser compensado haverá acréscimos legais ao débito. A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

“Recurso Voluntário Negado” (Processo nº 10880.674783/2009-02; Acórdão nº 3301-003.380; Relator Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas; sessão de 28/03/2017)

Dianete do exposto, voto por negar provimento ao recurso no tópico.

(b) Emprego do Instrumento Indevido na Formalização da Exigência Tributária – Necessidade de Lavratura de Autos de Infração

Em casos como o presente, deve-se aplicar regramento próprio, dado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual tem, como fundamento, os arts. 165 e 170 do CTN.

Existem normas em relação aos institutos do lançamento e da análise de créditos, no âmbito dos processos de restituição, ressarcimento e compensação.

É da própria natureza da análise fiscal do direito creditório o confronto de débitos e créditos, em determinado período, para se aferir a existência e a extensão do crédito postulado. O exame de débitos e créditos não implica a constituição do crédito tributário pelo lançamento, representando, tão somente, apuração do direito creditório postulado pelo sujeito passivo: sem a necessária análise de débitos e créditos, não há como apurar a certeza e a liquidez do crédito deduzido, desnaturando a própria natureza da apreciação administrativa das compensações declaradas pelos sujeitos passivos, fato que implicaria sérias distorções na prática.

Cabe enfatizar que a análise de processos de restituição/ressarcimento/compensação análise não se confunde com a atividade do lançamento, que, nos termos do art. 142 do CTN, deve ser entendido como “*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

Na análise do PER/DCOMP, todavia, o contribuinte requer à Fazenda Pública a devolução/compensação de um crédito que alega possuir, o qual, segundo o art. 170 do CTN, devem ser líquidos e certos. Desse modo, qualquer contribuinte que postular o direito ao crédito, nunca o terá de imediato, sendo necessário que haja o reconhecimento formal de sua liquidez e certeza, mediante a manifestação expressa de órgãos administrativos.

Nesse contexto, incumbe à autoridade fiscal verificar não apenas a regularidade dos créditos, mas também a extensão dos débitos que com eles devem ser comparados. Só assim pode se chegar a uma conclusão correta a respeito do direito pleiteado.

Nessa hipótese, no estrito âmbito da análise do pedido de compensação, não há necessidade de se proceder ao lançamento de ofício, bastando que se emita decisão indeferindo ou deferindo parcialmente o pleito de compensação do contribuinte.

Do CARF colaciono o seguinte precedente:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/07/2006

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SALDO DEVEDOR. COBRANÇA. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A cobrança do saldo devedor decorrente da homologação parcial da compensação do débito declarado prescinde de lançamento de ofício, para a constituição do respectivo crédito tributário, tendo em vista que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (...)” (Processo nº 10380.905939/2011-50; Acórdão nº 3301-010.162; Relator Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes; sessão de 28/04/2021)

Assim, entendo que não ocorreu extração, por parte da autoridade fiscal, em especial em relação à regra contida no art. 142 do CTN, razão pela qual é de se negar provimento na matéria.

(c) Decadência do Direito de Constituição de Supostos Débitos Imputados de Ofício

A Recorrente defende que a Fiscalização não poderia exigir a diferença de valores mediante o Despacho Decisório, pois levando em consideração que os juros e a multa referem-se a débito de junho de 2003 (estimativa de IRPJ), eventual formalização de sua exigência deveria se dar em conformidade com o prazo decadencial quinquenal, com a aplicação do contido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Para evitar o enfado, reporto-me às considerações tecidas no tópico anterior, com os acréscimos a seguir.

A administração tributária pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos. Não há óbice temporal à apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, procedimento que não se confunde com lançamento de ofício.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

Não há que se falar em constituição do crédito tributário, mas mera análise dos créditos e débitos declarados para fins de compensação.

Do CARF tem-se:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. CERTEZA/LIQUIDEZ. MONTANTE. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

É dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, mediante análise da escrituração fiscal e contábil, para apurar o saldo credor passível de repetição/compensação pleiteado por ele, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.” (Processo n.º 13896.002766/2002-11; Acórdão n.º 9303-005.788; Relator Conselheiro Demes Brito; sessão de 21/09/2017)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003

PIS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A compensação e a restituição submetem-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN.

É dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, mediante análise da escrituração fiscal e contábil, para apurar o saldo credor passível de repetição/compensação pleiteado por ele, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.” (Processo n.º 10280.000468/2003-18; Acórdão n.º 9303-008.224; Relator Conselheiro Demes Brito; sessão de 19/03/2019)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2004

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL.

É dever da autoridade administrativa a análise do saldo credor passível de resarcimento, restituição ou compensação, não havendo necessidade de lançamento dos créditos aproveitados indevidamente. Neste caso, não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.

A análise dos processos de restituição, resarcimento e compensação submete-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN. (...)” (Processo nº 10467.720101/2012-19; Acórdão nº 3302-009.483; Relator Conselheiro Vinícius Guimarães; sessão de 24/09/2020)

Deste modo, é de se negar provimento ao recurso no tema.

(d) Indevida Alegação de Ausência de Competência da DRJ em Apreciar a Manifestação de Inconformidade em relação à Carta de Cobrança

A Recorrente pugna em tal tópico tão somente que o CARF desconsidere as considerações desenvolvidas pela DRJ no tópico “Da Cobrança”, sob o entendimento de que a Delegacia Regional de Julgamento externou não possuir competência para apreciar manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança.

A decisão recorrida pontuou a matéria no sentido de que falece competência às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para apreciar manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança, nos termos a seguir:

“Convém, primeiramente, observar a estrutura da Receita Federal do Brasil, consoante o que preceitua o Regimento Interno aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, através da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 (DOU de 6.3.2009), *in verbis*:

Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

IX desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

Art. 226. Às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário Dicat das Derat, Deinf, Demac Rio de Janeiro, ALF Classe “Especial A” e DRF Classe “A”, aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário Secat das ALF Classe “A”, DRF Classe “B” e IRF Classe “Especial A” e “Especial B” e às Seções de Controle e Acompanhamento Tributário Sacat das DRF Classe “C” compete realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário.

(Redação dada pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art. 6º da P MF 206/2010)

(...)”.

Como se verifica, o referido Regimento atribui expressamente, no caso ora discutido, à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat competência para apreciar manifestação do contribuinte em relação às atividades de controle e cobrança do crédito tributário.

Por sua vez, de acordo com o mesmo Regimento:

“Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, resarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, resarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

Art. 213. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a III do art. 212.”

Nada a deferir no tópico.

O decidido pela decisão recorrida está em linha com o entendimento do CARF, de acordo com as decisões a seguir ementadas:

“Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/09/1989 a 30/04/1991

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR CARTA DE COBRANÇA.

A carta de cobrança não se constitui ato administrativo bastante e suficiente para constituição do crédito tributário. Por sua vez, a insurgência do contribuinte contra tal cobrança, também, não instaura o Processo Administrativo Tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, donde decorre que não se instauram as competências da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nem do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.” (Processo nº 10675.003075/2006-67; Acórdão nº 3101-000.952; Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo; sessão de 11/11/2011)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

CARTA-COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a

não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.” (Processo n.º 10983.902444/2008-84; Acórdão n.º 1001-000.607; Relator Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa; sessão de 07/06/2018)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. AVISO DE COBRANÇA DE DÉBITOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O mero envio de carta-cobrança dos débitos cuja compensação não fora homologada, não se trata de lançamento ou de meio indireto de se promover o lançamento. Trata-se tão só de comunicado de cobrança de débito confessado, que prescinde de lançamento, conforme sedimentada jurisprudência do CARF e do STJ. (...)” (Processo n.º 14033.000519/2007-08; Acórdão n.º 1302-002.405; Relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado; sessão de 19/10/2017)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CARTA COBRANÇA SALDO DEVEDOR DO TRIBUTO COMPENSADO

A possível inconsistência em saldo devedor de tributo compensado e cuja carta cobrança emitida decorreu da decisão de não homologação da compensação pleiteada deve ser solucionada junto à unidade preparadora de sua jurisdição, não sendo de competência desse colegiado tal análise, por fugir totalmente da matéria sob litígio. (...)” (Processo n.º 11610.005200/2003-48; Acórdão n.º 3302-002.372; Relatora Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó; sessão de 27/11/2013)

A carta de cobrança não tolhe o direito de defesa da Recorrente, uma vez que este é expressamente ressalvado, tanto que plenamente exercitado perante as duas instâncias administrativas, com o recebimento e apreciação tanto da Manifestação de Inconformidade, quanto do Recurso Voluntário.

Assim, é de se negar provimento ao tópico recursal.

(e) Impossibilidade de Exigência de Estimativa de IRPJ (Junho/2003) após o encerramento do Ano Calendário

A Recorrente não trouxe tal alegação em sede de Manifestação de Inconformidade, tanto que a matéria sequer foi tratada pela decisão recorrida.

A pretensão da Recorrente é reabrir matéria preclusa, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto 70.235 de 1972, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, *verbis*.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993). (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

A jurisprudência é pacífica na matéria:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº 10980.920569/2012-01; Acórdão 3003-001.812; Relatora Conselheira Ariene dArc Diniz e Amaral; sessão de 15/06/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito (alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº 10183.901236/2011-89; Acórdão nº 3302-009.054; Relator Conselheiro Jorge Lima Abud; sessão de 25/08/2020)

Significa dizer que as matérias que não foram contestadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade são consideradas como não impugnadas e, em virtude da preclusão consumativa, tornaram-se definitivas na esfera do processo administrativo fiscal tributário.

Assim, voto por não conhecer das razões recursais do tópico.

(f) Da Necessidade do Julgamento Conjunto de todos os Processos Administrativos que Envolvem a Quitação da Estimativa de IRPJ devida em Junho de 2003

A decisão recorrida esclareceu que quanto às outras DCOMPs, nas quais a Recorrente aduz ter compensado parte do principal, multa e juros, estão sendo tratadas em processos específicos, sendo que em todas onde a compensação foi efetivada após o vencimento do débito foi calculado multa de mora e juros de mora e feito a imputação proporcional, sendo que a homologação foi parcial, pois o acessório acompanha o principal.

Entendo que não há necessidade de que todos os processos de compensação alegados pela Recorrente sejam julgados conjuntamente, pois não há questão prejudicial entre eles.

O art. 6º do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF), que trata do assunto assim dispõe:

“Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;”

Já o art. art. 47 do mesmo Anexo, trata da forma de distribuição de processos neste Colegiado. Vejamos:

“Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando- se a competência e a tramitação prevista no art. 46.”

Como se vê, não há no RICARF dispositivo que imponha/determine o julgamento de processos em conjunto, quando inexiste matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

Assim, nada a prover no assunto.

- Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, conhecer em parte do Recurso Voluntário em razão da preclusão e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade